

## VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA POR ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL, UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PROCESSOS ACOMPANHADOS PELA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

Ádila Kariny Fonseca Bandeira<sup>1</sup>  
Bethilde Viegas de Pinho<sup>2</sup>  
Meire Márcia Alves Ferreira<sup>3</sup>

**Eixo temático:** Áreas afins.

### RESUMO

O presente trabalho constitui-se de uma reflexão sobre adolescentes que cometeram o ato infracional análogo ao estupro de vulnerável a partir dos processos da 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís com aplicação de medidas socioeducativas e/ou remissão e trazer para o debate a discussão da Lei nº 12.015/2009, no aspecto da absolutização ou relativização em relação ao ato sexual consentido praticado entre adolescentes, quando um deles ou ambos forem menores de 14 anos, pois, considerando-se a vulnerabilidade como absoluta poderiam ambos os adolescentes serem punidos criminalmente. Cumpre destacarmos que foram analisados os processos judiciais de apuração de ato infracional dos anos de 2015 a 2020. Não se pretende aqui esgotar esse assunto, mas instigar o debate no intuito de conhecer o perfil dos adolescentes que cometeram violência sexual, como a Justiça Juvenil, em especial em São Luís, trata dessa temática e fomentar a discussão sobre a aplicação dos parâmetros legais no caso específico de relacionamento entre adolescentes de forma consentida levando-se em consideração a não criminalização da descoberta da sexualidade entre eles.

**Palavras-chave:** adolescente; violência sexual; ato infracional; justiça juvenil.

### 1 INTRODUÇÃO

A adolescência nem sempre foi categorizada como uma etapa singular do desenvolvimento humano, durante muito tempo na história da humanidade ocidental os adolescentes eram vistos como adultos em miniatura, inclusive participavam das mesmas atividades laborais que estes desempenhavam. Dessa forma, os conflitos típicos da adolescência, bem como o entendimento dessa fase como etapa de proteção e preservação do indivíduo foi negligenciada estruturalmente durante um grande intervalo de tempo na sociedade ocidental.

<sup>1</sup> Assistente social lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude do termo judiciário de São Luís, especialista em administração e planejamento de projetos sociais pela UNIGRANRIO.

<sup>2</sup> Assistente social lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude do termo judiciário de São Luís, especialista em administração e planejamento de projetos sociais pela UNIGRANRIO.

<sup>3</sup> Estagiária de Serviço Social da UFMA.

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

Apenas no decorrer do século XX, com a necessidade de mão de obra qualificada imposta pela ascensão do capitalismo, a adolescência será “inaugurada” no Ocidente. A partir de então surgem os primeiros esforços teóricos no sentido de categorizar a adolescência; esforços estes que vão sendo aprimorados a ponto de atualmente entendermos a adolescência como um “[...] processo de construção sob condições histórico-culturais específicas” (OZELLA, 2003). Processo defendido por Costa, Costa e Conceição (2014, p. 29) na seguinte afirmação:

[...] com base em necessidades que surgem, em novas formas de vida decorrentes de condições econômicas ou fisiológicas, em descobertas científicas, estamos construindo significações acerca da adolescência a partir das realidades sociais. Portanto, devemos nos referir a adolescências no plural, pois muitas são as realidades sociais que contemplam a realidade brasileira.

Dentro desse contexto, a adolescência é reconhecidamente uma fase peculiar do desenvolvimento humano, criada a partir de necessidades históricas, e possui especificidades que demandam garantias a esses indivíduos. Esta concepção coaduna com a definição da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, pois, na referida Lei, os adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e necessitam de proteção integral do Estado, da família e da sociedade, com absoluta prioridade.

Concomitantemente, se compreende também que não existe apenas um formato de adolescência, e sim variados formatos os quais se vão delineando a partir da realidade social que cada indivíduo está inserido.

O ECA ainda diferencia o tratamento dado às crianças e aos adolescentes pois segundo o disposto no art. 2º da lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade. Portanto, existem adolescências plurais e, da mesma forma, devem existir formas variadas de garantir os direitos desses sujeitos que atendam as suas peculiaridades enquanto pessoa em desenvolvimento.

A situação se torna mais complexa quando falamos em adolescentes que cometem ato infracional, considerando que os mesmos além de estarem inseridos nesta fase peculiar que é a adolescência ainda fazem parte de um contexto marcado por vulnerabilidades que o ato infracional os coloca, em especial a violência sexual, pois segundo os registros da 2ª Vara da Infância e Juventude (VIJ) de São Luís o índice de adolescentes que cometeram ato infracional análogo a violência sexual (estupro de vulnerável) equivale a 1,6% dos processos judiciais de apuração de ato infracional distribuídos no ano de 2015, e no ano de 2016 atinge 1% dos processos de apuração de ato infracional, em 2019 essa taxa também alcança 1% dos processos judiciais.

## 2 ADOLESCÊNCIA E ATO INFRACIONAL: noções preliminares

De acordo com o art. 103 do ECA considera-se ato infracional a conduta

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



descrita como crime ou contravenção penal, sendo definido como toda ação que viola os tipos penais que se diferencia por ser praticada por adolescentes menores de dezoito anos (BRASIL, 1990).

Nesse aspecto para a configuração do ato infracional são necessários os mesmos requisitos do crime, ou seja, o ato deve ser típico, antijurídico e culpável pois segundo Sposato (2013) se aplicou no Brasil a tipificação delegada que consiste na aplicação dos mesmos tipos penais dos adultos para as infrações do sistema de justiça juvenil. Todavia, considerando o estado peculiar das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o legislador optou pela impossibilidade deles praticarem crimes, definindo-os como penalmente inimputáveis. A respeito disso, esclarece Barros (2010): Considerando que a imputabilidade compõe o elemento 'culpa', conclui-se, portanto, que adolescentes não cometem crime e sim conduta análoga, chamada de ato infracional, comportando medidas diversas daquelas dadas ao crime ou contravenção.

Apesar de ser um assunto polêmico que suscita muitos debates ainda se considera que os adolescentes têm mais probabilidade de mudarem seu comportamento do que os adultos. Sobre essa afirmativa, Moraes e Ramos (2014) defendem que os adolescentes devem ter um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, devendo-lhes ser aplicada medida de caráter pedagógico, tendo em vista que o sujeito de dezoito anos ainda é passível de ser reeducado, neste sentido serão aplicadas as medidas previstas no ECA art. 104, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das medidas previstas no art. 101 as quais serão aplicadas de acordo com a infração cometida de modo que se possa aferir a adequação e a proporcionalidade da mesma com o ato praticado tendo em vista o seu caráter pedagógico (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012).

Registra-se que apesar dos adolescentes receberem sanções diferentes das aplicadas aos adultos, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os mesmos não deixam de ser responsabilizados pela sua conduta. A este segmento são aplicadas medidas que vão desde a liberdade assistida até a privação de liberdade através da internação aplicada em casos de extrema necessidade tendo como objetivo impedir prejuízos no desenvolvimento e formação da criança/adolescente que segundo o ECA estão sob a proteção integral do Estado, da comunidade e da família.

### 3 DEFINIÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL

Diante das considerações sobre o ato infracional e sobre a violência sexual (estupro de vulnerável) necessário se faz destacar algumas definições sobre este tipo de violência para melhor compreensão de sua prática pelos adolescentes.

Discorrer sobre a violência sexual praticada por adolescente é um desafio porque envolve considerar uma série de fatores sociais, culturais e de saúde. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a violência sexual como também

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

uma questão de saúde por causar consequências na saúde física psicológica tanto da vítima como do sujeito que a cometeu, e quando se trata de adolescentes que cometeram este tipo violência, a literatura sobre essa temática ainda é escassa, mas necessária para refletir sobre o que esse fenômeno representa na vida do adolescente e de seus familiares

A violência sexual passa a ser vista sob a ótica da violação de direitos humanos, levando em consideração o aspecto sócio-histórico e a dimensão familiar além das relações de poder como apregoa Sanderson (2005, p. 17):

[...] o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para gratificação das necessidades ou dos desejos, para qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. Essa definição exclui atividade sexual consensual entre colegas... nessa definição inclui quaisquer atos sexuais impostos à criança e ao adolescente por qualquer pessoa dentro do âmbito da família, ou fora dela, que abuse de sua posição de poder e confiança.

Assim sendo, a violência sexual cometida pelo adolescente está inserida sob a ótica do poder e da sexualidade, e abarca o grau de parentesco entre aqueles que a cometeram bem como com a vítima, podendo ser intrafamiliar (cometidas por parentes das crianças e dos adolescentes), extrafamiliar (cometidas por pessoas conhecidas ou desconhecidas da família e da vítima) ou institucional (cometidas pelas instituições sociais ou órgãos públicos como a escola, os abrigos, a igreja entre outros). Nesse estudo, identificaram-se na pesquisa os dois tipos de violência: a intrafamiliar e a extrafamiliar.

Regista-se que a violência sexual também envolve a autoridade e nível de responsabilidade do sujeito que a praticou sobre a criança ou adolescente vítima, assim como a idade, o sexo, a frequência e o local em que ocorreu a violência sexual.

Então, podemos dizer que a violência sexual não é um ato isolado, mas

[...] um processo constituído por cultura, classe, raça, normas, valores, limites, papéis, tabus e tantos outros aspectos que constituem a subjetividade da violência expressa em uma sociedade adultocêntrica, em plena efervescência do individualismo, do efêmero, da verdadeira coisificação e mercantilização da vida e do ser humano (COSTA, 2013, p. 42-43).

Por ser um processo sócio histórico, familiar e de relações de poder, deve-se relevar a definição de adolescência aqui apresentada que enfatiza o adolescente como sujeito em desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e emocional, onde a sexualidade pode ser aflorada com suas descobertas ou ainda reprimida pelos adultos. Portanto, pode se considerar a violência sexual cometida

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

pelo adolescente como uma questão de âmbito da saúde, pois se reflete no desenvolvimento psíquico além do âmbito da responsabilização da gravidade do ato infracional praticado.

## 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável considerado crime está tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, que dispõe como Estupro de vulnerável:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

A inserção do aludido artigo no CPB é fruto da edição da Lei nº 12.015/2009 cujo objetivo foi o de garantir a proteção de crianças e adolescentes de sofrerem abusos e explorações sexuais, entretanto com a aplicação do critério da faixa etária para definir a vulnerabilidade estabelecido pelo legislador fomentou um acirrado debate a respeito da natureza jurídica prevista no crime estupro de vulnerável que deu origem a Súmula nº 539/2017, editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de apaziguar a situação. A Súmula foi editada nos seguintes termos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2017).

Constata-se que essa súmula torna crime todo ato sexual praticado com menores de quatorze anos, sendo irrelevante se houve violência ou o consentimento da vítima. Quando este ato é praticado por um adulto com adolescente ou criança não há o que se questionar, entretanto, se o ato sexual ocorrer entre adolescentes em idade próxima, dentro de um relacionamento amoroso reconhecido pelos pais, ainda assim, a conduta deveria ser criminalizada? E se for entre dois adolescentes menores de quatorze os dois serão punidos? Estas questões são importantes de serem debatidas para evitar que a descoberta e expressão da sexualidade dos adolescentes entre si com idades próximas seja criminalizada.

Através da pesquisa nos processos da 2ª VIJ identificamos 01(um) caso em que o resultado da análise foi de uma relação consentida entre os adolescentes com idade próxima que tinham relacionamento afetivo de conhecimento dos pais de uma das partes e que não foi aceito pela mãe da adolescente que registrou boletim de ocorrência na Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) dando origem a um processo, este após estudo social e audiência com depoimento dos envolvidos

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



culminou na remissão do adolescente acusado de estupro de vulnerável.

## 5 O PERFIL DOS ADOLESCENTES QUE COMETERAM VIOLÊNCIA SEXUAL NA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Observou-se na pesquisa quantitativa feita nos processos judiciais dos anos de 2015/2016, 2017/2018 desta 2ª VIJ de São Luís que 100% dos adolescentes que cometeram violência sexual foram do sexo masculino. Identificou-se, ainda que 100% dos adolescentes não responderam outros processos judiciais. Em 2019 os adolescentes do sexo masculino que foram acusados de estupro de vulnerável atingiram 88,88% e 11,11% do sexo feminino com relação íntima de afeto ou foi cometido quando estava no acolhimento institucional. Isso significa que a inserção no ato infracional não é um fator que contribuiu para que o adolescente cometesse o ato infracional de natureza sexual.

Dos adolescentes pesquisados nos anos de 2015 a 2016, 53,84% pertencem a faixa etária de 15 a 17 anos e 38,46% na faixa etária de 12 a 14 anos. Sobre os adolescentes pesquisados nos anos de 2017 a 2018 percebeu-se um aumento na faixa etária de 15 a 17 anos atingiu uma média de 62,85% dos casos estudados, enquanto a faixa etária de 12 a 14 anos totalizou 39,4%. No ano de 2019, a faixa etária de 15 a 17 anos corresponde a 77,77% dos adolescentes que cometeram estupro de vulnerável, enquanto a faixa etária de 12 a 14 anos atinge 5,55% dos adolescentes que cometeram esse tipo de ato infracional. Percebeu-se que a maioria dos adolescentes que responde por ato infracional do artigo 217-A, da Lei nº 8.069/1990, são adolescentes de 15 a 17 anos, já estão numa faixa etária bem avançada.

Cabe ressaltar que o ato infracional cometido pelo adolescente no ano de 2015/2016 atingiu 92,29% enquanto no ano de 2019 essa taxa corresponde a 75,25% de crianças na faixa etária de 4 a 14 anos de idade. Isso significa que o ato infracional análogo ao estupro de vulnerável prevalece sobre aquele equivalente ao estupro. Nesse comportamento sexual ofensivo está presente uma relação de poder que ocasiona um dano no desenvolvimento saudável de ambos, tanto do adolescente que cometeu a violência sexual quanto da vítima (de forma mais intensa e danosa), nesse sentido, segundo Foucault (1999), o poder não se fixa nas mãos de um grupo ou classe, o poder surge de qualquer lugar, o “[...] poder é um lugar estratégico onde se encontram todas as relações de forças poder/saber”. Assim, as relações de poder surgem de diferentes tipos de relações humanas, quer seja no setor econômico, no jogo discursivo entre pessoas que procuram arduamente convencer, prevalecer com seu efeito de verdade e tenta desqualificar o discurso do outro e também na sexualidade.

Através do estudo identificou-se que entre o período de 2015 a 2019 86,53% são vítimas do sexo masculino. Aylwin et al. (*apud* SANDERSON, 2005, p. 92) enfatiza que “[...] adolescentes abusadores do sexo masculino tem preferências por crianças de um determinado sexo e um comportamento abusivo mais invasivo, muitas com uso de componentes sádicos, como penetração anal”.

# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

Neste trabalho, verificou-se que a maioria dos laudos periciais identificaram que a penetração anal se faz presente seja ela de forma lesiva ou não lesiva e até mesmo sem a concretização do ato libidinoso.

Observou-se que a violência sexual cometida pelos adolescentes atinge no período de 2015/2016 atinge 46,15% de violência extrafamiliar e 38,46% envolvem violência intrafamiliar e dos casos analisados no ano de 2018 totaliza 71,7% de violência extrafamiliar e 28,2% abrange violência intrafamiliar, enquanto no ano de 2019 a violência extrafamiliar chega a 92,85% e a violência intrafamiliar atinge 7,14%.

Dos casos pesquisados observou-se que a violência extrafamiliar é cometida por pessoas conhecidas da família e da vítima, e também insere casos de acolhimento institucional, e a intrafamiliar são cometidas por parentes, no caso por primos, reforçando que a adolescência é uma fase sócio-histórica e subjetiva a medida que estão inseridas as experiências no meio familiar e social além de ser uma fase motivada pela curiosidade ou repressão da sexualidade conforme os estudos de Costa, Costa e Conceição (2014) citados neste trabalho.

Um outro registro é sobre o local onde ocorreu a violência sexual 92,3% dos casos ocorreram na moradia da vítima, 53,83% aconteceram em locais diversos, e apenas 15,38% dos casos ocorreram na casa do adolescente registrado no período de 2015/2016, sendo 83,3% ocorreram na casa do adolescente no ano de 2018 e 16,6% dos casos ocorreram no domicílio da vítima, outro local de ocorrência dos casos foram registrados no acolhimento institucional e essa taxa atinge 23,07% conforme registros do ano de 2019. Esses dados vem corroborar com a assertiva de outras pesquisas que destaca que a grande maioria dos ofensores sexuais são pessoas conhecidas da família.

A partir dessas informações observa-se que embora os trâmites judiciais sejam ágeis, identificou-se que a revelação da violência sexual pela criança e/ou adolescente é lenta, e, por conseguinte, os familiares demoram a acessar o Sistema de Justiça Juvenil, o que colabora com a assertiva de outras pesquisas as quais identificaram que as situações de violência sexual contra a criança e o adolescente são mantidas pelo segredo, o que Furniss chama de síndrome do segredo (FURNISS, 2002).

O abuso sexual da criança como síndrome do segredo para a criança é determinado por fatores externos, por aspectos específicos de segredo na própria interação abusiva e por fatores psicológicos internos. O segredo é geralmente reforçado pela violência, ameaças de violências ou castigo. Algumas vezes encontramos uma mistura de ameaças e subornos, em que o ganho secundário dos subornos e de um tratamento especial mantém o segredo que, não obstante, é basicamente fundamentado nas ameaças (FURNISS, 2002, p. 29-31).

Destaca-se que a maioria absoluta dos adolescentes que cometeram violência sexual nos processos judiciais analisados tiveram aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto, em que se verificou que nos anos de 2015/2016

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

76,92% tiveram como sentença a liberdade assistida, e 15,38% foram sentenciados com Prestação de Serviço à Comunidade. As medidas aplicadas no ano de 2018 contam 0,9% dos adolescentes foram para a internação, 3,18% tiveram liberdade assistida, 0,81% dos adolescentes em destaque tivera, que prestar serviços a comunidade e 3,18% foram absolvidos. Já no ano de 2019, esse cenário modificou em que 16,66% receberam medida de liberdade assistida, 22,22% tiveram aplicadas medidas de internação, 22,22% os processos judiciais ainda estão tramitando, nesses casos são os de acolhimento institucional enquanto 27,77% foram absolvidos por falta de elementos comprobatórios ou por considerar a relação sexual consensual entre adolescentes da mesma faixa etária.

De um modo geral a pesquisa releva um teor de responsabilização dentro do Sistema de Garantia dos Direitos Infância e Juventude, entretanto, observa-se que as políticas públicas de proteção a esse adolescente que comete esse tipo de ato infracional não aparece. Apesar de ser um ato infracional de cunho grave, a aplicação da medida está ligada a outros fatores de ordem socioeconômica, cultural e o contexto familiar do adolescente que cometeu a violência sexual os quais são levados em consideração.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos processos judiciais ora analisados na 2ª VIJ verificou-se uma prevalência da violência sexual extrafamiliar, cometida por adolescentes que eram conhecidos das vítimas. Outro fator, é que a violência sexual cometida por adolescentes depende do meio familiar e sociocultural em que vivem, além de envolver a subjetividade que emana das experiências sexuais apreendidas por eles. Infere-se que a experiência da violência sexual praticada na adolescência não pode ser tratada de forma definitiva e absoluta, trata-se de adolescentes que são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e necessitam de proteção integral.

Sobre as medidas socioeducativas aplicadas para este tipo de ato infracional se destacaram as medidas em meio aberto, onde se sobressaiu a liberdade assistida.

Compreende-se que a violência sexual cometida pelo adolescente a partir da análise dos processos da 2ª VIJ de São Luís leva em consideração a vulnerabilidade das situações sociais e subjetivas que eles estão inseridos e considera a condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento e não se retrata aqui um conceito unívoco de adolescência, mas sim de múltiplas adolescências e das múltiplas subjetividades, essenciais para aplicação da medida socioeducativa pelo Juízo de direito em relevância.

De um modo geral compreende-se que violência sexual perpassa por uma questão de poder, pois segundo os registros da pesquisa na maioria dos casos há uma acentuada diferença de idade, mais da metade dos adolescentes tem de 15 a 17 anos e a maioria das vítimas tem entre 4 a 7 anos. Também, deve-se considerar o exercício de uma sexualidade saudável onde esse adolescente não seja reprimido.

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

Infere-se, portanto que o ato infracional praticado por adolescentes não é um ato isolado e seu enfrentamento precisa ser pensado a partir de políticas públicas e de proteção integral para o adolescente, sua família e a vítima o que pressupõe que além da responsabilização pelo ato praticado deve haver um conjunto de ações articuladas com o sistema de garantia de direitos que favoreça ao adolescente conhecer a si mesmo, a sua sexualidade e possa refletir de forma consciente sobre a sua conduta no sentido de repensar e redefinir suas ações no âmbito social alcançando crescimento social e humano como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BARROS, F. D. A natureza jurídica da vulnerabilidade nos novos delitos sexuais. **Revista Jus Navigandi**, 19 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17215>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. **Diário da Justiça Eletrônico**, seção 3, Brasília, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html#:~:text=%E2%80%9CO%20crime%20de%20estupro%20de,relacionamen%20amoroso%20com%20o%20agente.%E2%80%9D>. Acesso em: 15 dez. 2017.

COSTA, F. Á. de O.; COSTA, L. F.; CONCEIÇÃO, M. I. G. O adolescente que cometeu abuso sexual extrafamiliar: motivação e sofrimento. **Rev. Subjetividade**, Fortaleza, v.14, n. 1, p. 94-104, 2014. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2359-07692014000100009#:~:text=O%20estudo%20evidencia%20aspectos%20da,n%C3%A3o%20mais%20cometam%20abusos%20sexuais](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2359-07692014000100009#:~:text=O%20estudo%20evidencia%20aspectos%20da,n%C3%A3o%20mais%20cometam%20abusos%20sexuais). Acesso em: 25 nov. 2017.

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP



# SEMINÁRIO DE SOCIOEDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Realidade e Perspectivas Contemporâneas  
para o Atendimento Socioeducativo

20 a 22 de outubro de 2021

FOUCAULT, M. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FULLER, P. H.; DEZEM, G. M.; NUNES JUNIOR, F. M. **Estatuto da criança e do adolescente**: difusos e coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURNISS, T. **O abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 2002.

MORAES, B. M. de; RAMOS, H. V. A prática do ato infracional. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 972-1090.

OZELLA, S. A adolescência e os psicólogos: a concepção e a prática dos profissionais. *In*: OZELLA, S. (Ed.). **Adolescências construídas**: a visão da psicologia sócio histórica. São Paulo: Cortez, 2003. p. 17-40.

SANDERSON, C. O que é abuso sexual em crianças?. *In*: SANDERSON, C. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora LTDA, 2005.

SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013. p-1-25.

Apoio



Realização

SEDES SEDIHPOP

